



LEI Nº 933/2017 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

EMENTA: "DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS OU PARTE DE COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Potim, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou** e ela **sanciona e promulga** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Potim, que vale como notificação e no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.



Art. 4º - Cabe a Divisão Municipal de Mobilidade Urbana, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Fiscal da Prefeitura ou cargo equivalente ou Policial Militar conveniado, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido.

Art. 6º - Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetido ao proprietário ou detentor, uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção. O local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

J. H. O.



§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvado a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removidos.

Art. 7º - Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pela Divisão Municipal de Mobilidade Urbana e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 8º - Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão Municipal de Mobilidade Urbana, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 9º - Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 329 da Lei nº 5.903 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

COHO



Parágrafo Único - Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10 – Será aplicada ao infrator do prescrito no artigo 3º multa de 10 (dez) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A aplicação da multa não exime o infrator do cumprimento do constante da notificação.

Art. 11- A taxa de remoção do veículo será de 02 (duas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), acrescidas de 0,25 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por quilômetro percorrido do local do carro abandonado até o pátio da Prefeitura Municipal de Potim.

§ 1º. Ainda, será cobrada a taxa de estadia no pátio municipal no importe de 01 (uma) UFESP por dia.

§ 2º. Os valores estabelecidos contemplam também as remoções e estadias de veículos, em todas as atribuições conferidas ao município pelo art. 24º da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 12 - Os débitos referentes à penalidade pecuniária, bem como à taxa pelos serviços executados, não pagos serão inscritos em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, com os acréscimos legais.

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de serviços técnicos especializados para implantação, administração, gerenciamento e concessão na apreensão, retenção, remoção e depósito de veículos objeto de infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

J. B. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

Art. 14 - A concessão poderá outorgada à entidade privada regularmente constituída que satisfaça os requisitos do Edital de Concorrência Pública, por um período de dez anos, prorrogável por igual período.

§ 1º. O gerenciamento do Contrato de Concessão será efetuado pela Divisão de Mobilidade Urbana ou órgão que venha assumir suas atribuições.

§ 2º. As normas e demais procedimentos operacionais para execução dos serviços que poderão constar num eventual Edital de Licitação e serão regulamentados por Decreto do Executivo a ser editado.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta Lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRE-SE.

Potim, 07 de novembro de 2017.

Erica Soler Santos de Oliveira
ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita municipal

Nótula: Texto de lei publicado em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87 e com o Decreto Municipal nº 728/2012, em 07 de 11 de 2017.

